



PODER JUDICIÁRIO

Julg. 24.03.97

*HC 5168
24.03.97*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

HC 5168

Relator, o Senhor Ministro

PRESO

MEDIDA LIMINAR

PROCESSO : HC 5168 / SP (96/0066069-7)
 VOLUME : 1 / 1 AUTUADO EM 22/10/1996
 IMPTE : MAURO MIRANDA I SEN CHEN E OUTRO
 ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
 IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
 PACTE : MAURO MIRANDA I SEN CHEN (PRESO)
 PACTE : VALTER DE SOUZA MAGALHAES
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 23/10/1996
 RELATOR : MIN. JOSE DANTAS ✓ QUINTA TURMA

Valquíria: 03/04/97 *Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS Nº 5.168 - SP - (96.0066069-7)


RELATOR : O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS
IMPETRANTES : MAURO MIRANDA I SEN CHEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTES : MAURO MIRANDA I SEN CHEN (PRESO)
: VALTER DE SOUZA MAGALHÃES

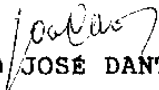
E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA. ASSALTO. PROVA TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRISÃO PREVENTIVA.
— Habeas corpus. Acerto de sua denegação, na origem, à míngua de demonstração da falta de justa causa para a ação, e da reclamada fundamentação da custódia.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Ministros CID FLAQUER SCARTEZZINI, JOSÉ ARNALDO, FELIX FISCHER e EDSON VIDIGAL.
Brasília, 24 de março de 1997 (Data do Julgamento).


MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente


MINISTRO JOSÉ DANTAS, Relator

096006600
069711500
000516830



5ª Turma
Aragão : 25/03/97

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 5.168 - SP - (96.0066069-7)

IMPETRANTES : MAURO MIRANDA I SEN CHEN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTES : MAURO MIRANDA I SEN CHEN (PRESO)
: VALTER DE SOUZA MAGALHÃES

096006600
069721500
000516800

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Trata-se de h.c. substitutivo de recurso contra acórdão que, em matéria de trancamento da ação penal instaurada pela prática de formação quadrilha e de assalto a um avião em terra, do qual os pacientes retiraram diversos malotes que continham vultosa quantia, pertencente a uma transportadora de valores. Alega-se prova viciosa, porque consistente de escuta telefônica, e desnecessidade da prisão preventiva, segundo a boa fama dos réus; por fim, acresce ao pedido substitutivo a irrogação de excesso de prazo da instrução.

Com as informações de fls. 232, nesta instância ofereceu parecer a Subprocuradora-Geral Ela de Castilho, com fundamentos assim ementados:

"HABEAS CORPUS substitutivo de recurso ordinário. Trancamento de ação penal. Revogação de prisão preventiva. Prova dita ilícita (escuta telefônica autorizada judicialmente sem apoio em lei) que não contamina indícios e provas coletados lícitamente. Custódia cautelar necessária à garantia da ordem pública e fundamentada. Excesso de prazo não alegado nem apreciado na instância originária. Parecer pelo conhecimento parcial e denegação." — fls. 310.

Relatei.



096006600
069731500
000516880

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, por mais que possam impressionar os argumentos contra a prova telefônica agregada aos autos, se bem que autorizada judicialmente (fls. 277), convenha-se que a denúncia se bastaria no arrolamento de elementos materiais outros, suficientes à prova do delito e de sua autoria, independentemente daquela prova malsinada pelos impetrantes. Do mesmo modo se diga da suficiente fundamentação do decreto de custódia, em vistas a periculosidade dos réus assinalada no requerimento do MP (fls. 275/76). Nessa indicação afirmativas bem se pôs a denegação da ordem, conforme bem o disse o parecer referenciado, nestes termos reportados ao acórdão recorrido:

"O acórdão (cópia às f. 298-308) decidiu, de um lado que:

"De trancamento da ação penal não há que se falar. As pretensões dos pacientes, apontado um deles como dos mais ousados, senão o mais perigoso de audaciosa quadrilha de malfeitores, não podem ser atendidas, pois existem, nos autos do processo principal, indícios e até provas materiais mais do que suficientes para ajuizamento da pretensão punitiva, mesmo que desprezada a escuta telefônica, inculcada de ilegítima: reconhecimentos e apreensão de material altamente comprometedor a este e aquele."

3. Quanto à revogação da prisão preventiva, disse o Relator:

"O exame alongado, minucioso, demorado e criterioso destes autos demonstrou que, por enquanto ao menos, não tentou o paciente, de qualquer forma, influir na instrução do feito nem demonstrou o propósito de burlar a execução penal caso venha a ser condenado. Não obstante, indiscutível e manifesto que sua participação nos episódios criminosos, longamente descritos na denúncia, violentou flagrantemente, gritantemente, a ordem pública, seriamente abalada pela quadrilha da qual os dois pacientes, ao que consta dos autos até agora, são integrantes, ocupando

ambos principalmente MAURO MIRANDA I SEN CHEN, postos de comando a relevância: assalto, em aeroporto, a uma aeronave com vultosa quantia em dinheiro, seguido de roubo armado, com emprego de poderoso e pesado armamento, seqüestro de duas funcionárias da empresa aérea, fuga cinematográfica, por movimentadas rodovias, na mão e alto poder vulnerante, com policiais perseguidores, resultando do tiroteio ferimentos leves e graves em várias pessoas, e prisão final do ora paciente MAURO MIRANDA I SEN CHEN no interior de uma casa em Limeira, adquirida, ao que se apurou, com dinheiro do roubo, em companhia de personagem da rocambolesca evasão, por túnel, da Casa de Detenção de São Paulo, que provocou arguto comentário do ínclito Procurador de Justiça preopinante: "vê-se que a quadrilha permanece articulada e atuante até no acobertamento de fugitivos".

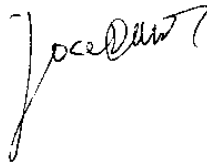
(f. 305)

4. A impetração substitutiva não refuta os fundamentos do acórdão, praticamente repetindo os termos da impetração originária. Inova, porém, no aspecto em que argüi excesso de prazo na prisão.

Como o alegado excesso de prazo não foi apreciado na instância *a quo*, impossível conhecê-lo nesta instância. Ressalto que não se evidencia de plano.

Quanto ao mais, o acórdão indica razões suficientes para o prosseguimento da ação e manutenção da custódia cautelar. E, como já se mencionou, elas permaneceram irrefutadas." — fls. 311/314.

Pelo exposto, indefiro o pedido.



Superior Tribunal de Justiça

096006600
069741500
000516850

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 96/0066069-7

HC 00005168/SP

EM MESA

JULGADO: 24/03/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSE DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO


IMPTE : MAURO MIRANDA I SEN CHEN E OUTRO
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
PACTE : MAURO MIRANDA I SEN CHEN (PRESO)
PACTE : VALTER DE SOUZA MAGALHAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido.
Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Jose Arnaldo, Felix Fischer e Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 24 de março de 1997



SECRETÁRIO(A)